

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL EXPERIMENTAL DE 1º e 2º GRAUS E EDUCAÇÃO INFANTIL JUNDIAÍ, de Jundiaí

ASSUNTO: O PGE da Escola incluindo várias habilitações profissionais

RELATOR: Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 3686/75; CSG; Aprov. em 17/12/1975

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. O Parecer CEE nº 1767/75 que aprovou o Regimento desta Escola exige, na sua conclusão, o atendimento ao item 2.3 do próprio parecer.

1.2.A Escola não mandou ainda as alterações de redação exigidas no item 2.3. Todavia, encaminha à apreciação deste Conselho um Plano Escolar incompleto e não solicitado, bem como o Plano Global de Estudos do Ensino das quatro primeiras e das últimas séries do 1º grau, bem como do Ensino de 2º grau com várias habilitações profissionais.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O Plano Escolar pode ser apresentado até o último dia do mês de fevereiro, de acordo com a Resolução SE nº 37 de 14.4.75.

Mas o P.G.E. foi exigido no item 2.3 do Parecer CEE nº 1767/75, porque os Currículos - Plenos de 1º e 2º graus, incluindo habilitações profissionais, devem ser aprovados por este Conselho para poderem funcionar regularmente no ano seguinte.

2.2. Currículos Plenos do ensino de 1º grau

A Escola apresenta dois currículos plenos para o 1º grau, um para as quatro primeiras séries e outro para as quatro últimas.

2.2.1. O Currículo Pleno das quatro primeiras séries vai além do mínimo exigido e parece-nos muito bem dosado, harmonizado e enriquecido dentro de um planejamento de seqüência para as últimas séries. Está em conformidade com a Lei 5692/71, com a Resolução CFE nº 8/71, o Parecer CFE nº 853/71 e as Deliberações CEE nºs 1/72 e 2/72. Estranhamos, todavia, a colocação, na área de Ciências e com horário semanal próprio como se fossem disciplinas, das seguintes matérias: Ciências Físicas e Biológicas; Matemática e Geometria, pois devem ser tratadas predominantemente como atividades, de acordo com o artigo 5, letra "a" da Resolução CFE nº 8/71. Lembremos, também, que Higiene e Saúde não constam do elenco de matérias diversificadas enumeradas na Deliberação CEE nº 1/72. Caberiam, a nosso ver, no Programa de Saúde.

As cargas horárias anuais são apreciavelmente superiores ao mínimo de 720 horas. Vejamos:

1ª série, 930 horas; 2ª série, 930 horas; 3ª série, 960 horas; 4ª série, 1050 horas.

O Ensino religioso, de 30 horas anuais por série, está incluído neste horário, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 2 da Del. CEE nº 2/72.

2.2.2 - Currículo Pleno das quatro últimas séries.

O Currículo pleno das quatro últimas séries está muito bem elaborado, e em conformidade com a Lei 5692/71, e com as normas baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação. Constatamos a inclusão de uma língua estrangeira, Inglês, Iniciação ao trabalho, Ecologia. Parece-nos, contudo, e pelas mesmas razões mencionadas no parágrafo precedente, que Higiene e Saúde e Introdução à História da Arte devem fazer parte do Programa de Saúde e de Educação Artística respectivamente.

A carga horária anual de cada série supera o número mínimo de horas: 5ª série, 810 horas; 6ª série, 840 horas; 7ª série, 930 horas e 8ª série 960 horas, incluindo 30 horas de Ensino Religioso em cada série.

2.3 - Os Currículos Plenos do Ensino de 2º grau contemplam áreas profissionalizantes com três habilitações de técnico: Magistério para o Ensino nas quatro primeiras séries de 1º grau e Magistério para os cursos pré-escolares; Técnico de Redator auxiliar e Técnico em Publicidade, bem como quatro habilitações parciais: Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações; Auxiliar Técnico de Eletrônica; Auxiliar de Laboratório Petroquímico; Laboratorista de Análises Clínicas.

2.3.1- Habilitação de Magistério de 1º grau para as quatro primeiras séries e Magistério para cursos pré-escolares.

A estrutura curricular tem uma parte comum para as três

primeiras séries e uma 4ª série diversificada: uma para formação de professores para o ensino das quatro primeiras séries de 1º grau e outra para o Ensino pré-escolar.

2.3.1.1 A parte do Núcleo Comum é praticamente concentrada na 1ª série, aparecendo algumas disciplinas nas outras séries, perfazendo a seguinte carga horária anual:

1110 horas:	1ª série	840 horas	1290 horas
	2ª série	120 horas	
	3ª série	150 horas	
	4ª série	180 horas	

Nada a opor a esta estrutura curricular do Núcleo Comum e das matérias mencionadas no artigo 7 da Lei 5692/71, reconhecendo que as disciplinas profissionalizantes são também um enriquecimento da Cultura Geral.

2.3.1.2 A parte de Formação Especial, tanto para o Magistério de Ensino das quatro primeiras séries do 1º grau, quanto para o Ensino pré-escolar, está em conformidade com as normas estabelecidas nos Pareceres C F E nº 45/72 e 349/72 e apresenta uma carga horária anual superior à exigida nesses documentos, a saber:

	Materias Professiona lizantes	Materias Di versifica-- das.	Estagio
4 séries do Magistério para o Ensino das quatro primeiras séries de 1º grau	1170	660	570
4 séries para o Ensino pré-escolar	1500	540	540

Recomendamos, todavia, algumas alterações na redação, que consideramos apenas acidentais; 1º - A Escola - emprega sempre a expressão "pré-escolar", quando a Lei 5692/71, art. 19, e os Pareceres CFE nº 45/72 e 349/72, mencionam para este ensino: Escolas maternas e Jardins de Infância.

2º - As disciplinas denominadas no currículo:

Biologia aplicada à Educação; História da Educação e Técnicas audiovisuais deverão ter a sua nomenclatura adequada aos termos da Deliberação CEE 18/72, isto é, Biologia aplicada à Educação e Saúde Pública; História da Educação e Educação Brasileira; Técnicas audiovisuais de Educação - respectivamente,

3º - Educação religiosa por Ensino Religioso, de acordo com o artigo 7 da Lei 5692/71.

Portanto, consideramos que os Currículos Plenos das Habilitações: Magistério, para o Ensino das quatro primeiras séries de 1º grau; Magistério para o Ensino da Escola Maternal e Jardim de Infância, podem ser aprovados, sem prejuízo da necessária reformulação à vista de futuras normas a serem baixadas por este Conselho.

2.3.2 Técnico de Publicidade e Técnico Redator Auxiliar

A habilitação de Técnico de Publicidade e de Técnico-Redator auxiliar tem estrutura curricular insuficiente quanto às disciplinas profissionalizantes e à carga horária.

Na primeira faltam as disciplinas profissionalizantes de "Processamento de Dados e Mecanografia". Na segunda foi omitida a disciplina profissionalizante "Teoria e Técnica de Comunicação". Em ambas a carga horária atribuída as disciplinas profissionalizantes é insuficiente, pois deve ela ser de 900 horas, de acordo com o Parecer CFE nº 45/72, item 7.2, bem como com o anexo D deste Parecer. Ora, no primeiro caso as horas chegam apenas a 780 e no segundo a 480, excluindo as horas determinadas para o estágio. Portanto estas duas habilitações de Técnico devem ser reformuladas.

2.3.3 Habilitações parciais de Laboratorista de Análises Clínicas: Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações; Auxiliar Técnico de Eletrônica Auxiliar de Laboratório Petroquímico. Petroquímico:

Nada a opor à aprovação destas três habilitações parciais.

Elas têm três disciplinas da respectiva habilitação técnica, com carga horária muito superior a 300 horas de disciplinas profissionalizantes. Todavia a Escola deve tomar em consideração as seguintes observações:

- a) Na habilitação de Laboratorista de Análises Clínicas as duas disciplinas de Química Orgânica e Tecnologia Química, que figuram no quadro das disciplinas profissionalizantes, devem passar para a parte diversificada;
- b) A denominação da segunda habilitação deve ser corrigida para "Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações" como consta do Catálogo de Habilitações, Anexo C, nº 61, da Resolução CFE nº 2/72.

II - CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

1º - Votamos favoravelmente à aprovação dos currículos plenos do ensino de 1º grau da Habilitação de Magistério de 1º grau para as quatro primeiras séries e de Magistério de Escolas Maternais e Jardins de Infân-

cia, bem como das habilitações parciais de Laboratorista de Análises Clínicas; Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações; Auxiliar Técnico de Eletrônica e Auxiliar de Laboratório Petroquímico, da "Escola Estadual Experimental de 1º e 2º graus e Educação Infantil Jundiaí", de Jundiaí.

2º - Os currículos plenos das habilitações de Técnico de Publicidade e Técnico Redator Auxiliar deverão ser reformulados nos termos deste Parecer.

3º - A implantação do novo currículo pleno do 1º grau bem como a instalação e funcionamento das habilitações, cujos currículos plenos foram aprovados por este Conselho, dependerão de autorização da Secretaria da Educação, que procederá também à verificação das condições adequadas para ministrá-las. Cabe à Secretaria da Educação também verificar as condições de mercado de trabalho regional e a conveniência da instalação dessas habilitações.

São Paulo, 17 de dezembro de 1975.

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 17 de dezembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

PROC. CEE N° 1495/75

Voto vencido parcialmente

Acolhemos a Conclusão excluída porém a qualificação de "Escola Experimental". Data vênia o que se realiza na escola ainda não a torna experimental em sentido estrito, como quer a doutrina e a lei.

Sala Carlos Pasquale, em 17 de dezembro de 1975.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali.

Votaram com restrições os Conselheiros:

Alfredo Gomes e Henrique Gamba